



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003343/2005-91
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 06/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO/INSPETORIA MADRE MAZZARELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, nos termos do voto da relatora.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Presidente substituta e relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida. Ausente justificadamente Daniel Maris Gudiño.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Lavrou-se contra o contribuinte identificado o Auto de Infração de fls. 03/11, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 255.852,95, incluindo multa de ofício e juros moratórios, correspondente aos períodos especificados em fls. 04/05.

A autuação ocorreu em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

O enquadramento legal encontra-se citado em fls. 05.

Para a compreensão dos fatos referentes ao processo em tela, seguem-se excertos do Termo de Verificação Fiscal (TVF). fls. 12/15, elaborado pela Fiscalização:

-De acordo com o estatuto da fiscalizada, a Inspeção Madre Mazzarello - IMM é uma associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educacional e de assistência social.

-Entre as atividades desenvolvidas pela fiscalizada temos: supervisionar, assessorar e acompanhar as atividades dos institutos educacionais e de assistência fundados pela IMM ou que por ela venha a ser criados ou filiados à mesma, dentro do território de suas jurisdição.

-Ainda, conforme o estatuto, constam as atividades:

g) firmar convênios e contratar, com terceiros ou com entidades congêneres, inclusive com suas afiliadas, para a prestação recíproca de serviços, a locação ou cessão de direitos de uso de bens, móveis, e de equipamentos, fazendo-o também com entidades de direito público;

h) manter filiais e entidades com personalidade jurídica própria, podendo delas receber e a elas repassar contribuições e recursos humanos e financeiros, podendo criar novas, ou extinguir filiais já existentes, consolidando-as ou incorporando-as a outras, mediante decisão da Diretoria, devidamente registrada em Ata e “ad referendum” do conselho Inspeção.

-De acordo com o art. 8º do estatuto, constituem rendimentos da INSPEÇÃO as rendas e contribuições resultantes dos serviços educacionais; donativos, legados, subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; remunerações de serviços que venha a prestar; resultados da exploração de atividade econômicas em estabelecimentos próprios ou de terceiros; repasses e reembolsos oriundos das afiliadas, mediante contratos ou convênios; locação de bens móveis e imóveis e outras fontes que vierem a ser criadas.

-Da análise dos lançamentos contábeis da fiscalizada, conclui-se que uma parcela substancial de seus recursos origina-se de doações efetuadas por pessoas jurídicas, principalmente aquelas pessoas jurídicas vinculadas à mesma e por pessoas físicas em especial pelas irmãs vinculadas à Inspeção.

-Não consta DCTF para a fiscalizada. Pelos dados levantados no SINAL06, durante o período objeto da auditoria não houve recolhimento de tributos em nenhum mês que ultrapassasse o limite de R\$ 10.000,00, que obrigaria a instituição a apresentar a DCTF (inciso I do art. 2º da IN 73/96).

-Não foi constatado nenhum recolhimento de Cofins para o período objeto da ação fiscal.

-Diante destes fatos foi montada a planilha RECEITAS TRIBUTÁVEIS (fls. 16) sendo itens integrantes da mesma, aquelas receitas que não são próprias da atividade de uma instituição de assistência social. Foram consideradas, portanto, as receitas constantes das seguintes contas:

1385 – Rendas de Produtos;

10004 – Rendas de Produtos;

1390 – Contribuições e Promoções;

1543 – Aluguéis Recebidos;

1647 – Receitas Financeiras;

1870 – Correção Monetária de Investimentos.

Cientificado em 11/03/05 (fls. 04), o interessado apresentou, em 08/04/2005, impugnação ao lançamento, conforme arrazoado de fls. 141/165, acompanhado dos documentos de fls. 166/187, com as suas razões de defesa, assim resumidas:

-A impugnante refuta veementemente os argumentos da fiscalização, fundamentando a sua pretensão na imunidade objetiva que lhe assegura a constituição Federal de 1988.

-A impugnante é entidade que presta exclusivamente serviços de assistência social e educação, sendo beneficiária da imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c” e 195, § 7º da CF/88.

-Conforme consta do art. 2º de seu Estatuto Social, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins lucrativos, de caráter educacional, beneficente e de assistência social.

-Desde a sua constituição a impugnante vem se beneficiando da imunidade tributária prevista na Constituição da República, sendo que os novos e inusitados contornos para o gozo do benefício traçado pela legislação em que se fundamenta o Auto de Infração objeto da presente impugnação, são conflitantes com o dispositivo constitucional, causando óbices ao benefício imunitório em desacordo com o disposto na Carta Magna.

-A jurisprudência já é unânime no sentido de que as normas insculpidas no art. 195, § 7º da Constituição Federal referem-se à imunidade, e como tal a sua interpretação tem sentido amplo. Por outro lado, também a norma que regula a imunidade foi trazida ao mundo jurídico pela Lei Complementar nº 70/91, não podendo ser alterada por Medida provisória. Finalmente, a Instrução Normativa nº 247/2002 ainda extrapola todos os limites quando define o que seja “receitas vinculadas à atividade”.

-A Constituição de 1988 não autoriza a manutenção da tese de que a lei ordinária possa cumprir o papel de regular as imunidades, exigindo expressamente que tal regulação se dê por meio de Lei Complementar, conforme se depreende do preceito insculpido no art. 146, II.

-A Medida Provisória 2.158-35 acabou por revogar o art. 6º da Lei Complementar 70/91 e posteriormente disciplinou a imunidade, impropriamente chamada de isenção, limitando-a às receitas derivadas de suas atividade próprias, colidindo frontalmente com os preceitos constitucionais.

-Nessas condições o raciocínio lógico nos conduz à interpretação de que também a impugnante se beneficia da imunidade estabelecida no art. 195, I, parágrafo 7º da CF/88, também no campo das contribuições sociais (que segundo o atual conceito constitucional, tem natureza tributária), sendo absolutamente inconstitucionais as alterações da MP 2.158.

-O dispositivo constitucional nos remete à lei complementar como competente para disciplinar as hipóteses em que são aplicáveis as imunidades (para o caso de contribuições sociais, impropriamente chamadas de isenções, previstas no parágrafo 7º do art. 195 da CF), sendo interessante evidenciar que as condições encontram-se estabelecidas no art. 14 da Lei 5172/66 (CTN).

-O cerne da questão reside em saber se a impugnante preenche os três requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, o que pela documentação juntada, não resta a menor dúvida.

-O tema relativo à natureza jurídica das contribuições sociais também já não comporta maiores discussões, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileiras, mormente depois da Constituição Federal de 1988, são unânimes em reconhecer-lhes a natureza tributária.

-O art. 146, III, diz que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente definição de tributos, suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores bases de cálculo e contribuinte, obrigação, lançamento, r dito, prescri  o e decad ncia tribut ria, adequar o tratamento tribut rio ao ato cooperativo praticados pelas sociedades cooperativas. Ent o o regime jur dico dessas contribui  es   o regime jur dico dos tributos.

-O que diz o art. 150, I? "Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabele a". Este artigo veda que a Uni o, os Estados, os Munic pios e o Distrito Federal exijam ou aumentem tributos sem que a lei os estabele a. Ent o, essas contribui  es est o plenamente sujeitas ao princ pio da legalidade, e tamb m ao princ pio da anterioridade, inc. II, a e b ... (ou ao   6  do art. 195).

Requer o cancelamento do auto de infra  o."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 02-17.868 de 26/05/2008, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

A atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento para manter o crédito tributário, posto que o contribuinte não se caracteriza como uma entidade filantrópica de assistência social e as receitas decorrentes da prestação de serviços educacionais, não se enquadram como receitas de atividades próprias e foram corretamente tributadas pela Cofins.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência das diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos à Receita Federal, resultando um crédito tributário de COFINS.

Como se observa, a Inspeção está pleiteando o cancelamento do auto de infração sob a alegação de que as receitas incluídas na base de cálculo da Cofins são receitas operacionais, portanto, próprias de suas atividades.

As receitas sobre as quais o Fisco está exigindo o pagamento da Cofins são as seguintes:

a) 1385 – Rendimentos de Produtos;

b) 10004 – Rendimentos de Produtos;

- c) 1390 – Contribuições e Promoções;
- d) 1543 – Aluguéis Recebidos;
- e) 1647 – Receitas Financeiras;
- f) 1870 – Correção Monetária de Investimentos.

Tendo em vista que o cerne do litígio vem a ser, quais são, afinal, as “*receitas relativas às atividades próprias*” da contribuinte? Ou melhor, são as receitas financeiras, rendas de produtos etc “*receitas das atividades próprias*” da recorrente?

Tais receitas tributadas pela Fiscalização (receitas financeiras, rendas de produtos, aluguéis, contribuições e promoções) a questão é de interpretação do alcance da expressão “*receitas relativas às atividades próprias das instituições a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/97*”, que estão isentas da Cofins, por força dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a seguir reproduzidos.

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Lei nº 9.532/1997

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

Diante dos fatos relevantes e para minha convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, no intuito de:

- detalhar o que são rendas de produtos, contribuições e promoções;

- esclarecimentos perante a Inspetoria sobre os aluguéis recebidos, bem como receitas financeiras e os investimentos efetuados;

- verificar se a recorrente possuía certificado de entidade filantrópica no período objeto de discussão;

- verificar e identificar se a recorrente preenche os requisitos da Lei nº 9.532/1997, quais sejam:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; e,
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes.

Portanto, elaborar **Relatório** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência de outras informações e/ou observações julgadas pertinentes para esclarecer outros fatos.

Realizada a diligência, deve-se dar vista ao contribuinte e também a PGFN e querendo manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias; após, encaminhados os autos para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim- Relator